

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 156/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.027543/2022-26**RECORRENTE: **E.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Educação – MEC**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente assim registra seu pedido: *“Relativo ao protocolo 23546.026058/2022-35, não consigo acessar as informações a respeito do curso de teatro licenciatura da Universidade Estácio de Sá, conforme solicitado, nem mais o sistema está disponível para mim. Não há qualquer informação anexada, referente a dados como corpo docente, titulações e regime de contratação de pessoal. Podem me dar esse informação?”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão pontuou que as informações sobre instituições de ensino superior (IES) e cursos superiores podem ser obtidas por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC), disponível no endereço <http://emec.mec.gov.br>. Destacou que, em caso de dificuldade para realização da consulta, seja utilizado o roteiro para pesquisa, disponível em <http://ramec.mec.gov.br/seres/6159-roteiro-para-pesquisa-no-cadastro-e-mec-de-instituicoes-e-cursos-de-educacao-superior/file>, ou, ainda, que seja solicitada ajuda ao Fale Conosco do Ministério da Educação por meio do telefone 0800616161 ou via WEB, no endereço <https://mec-cube.call.inf.br>. Ademais, informou que *“todos os atos oficiais são publicados no Diário Oficial da União, cuja consulta pode ser realizada com facilidade no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/core/start.action>, onde podem ser baixados todos os atos expedidos pelo Governo Federal desde 1990 e solicitadas cópias dos atos mais antigos, publicados desde o período imperial”.* Sugeriu à Requerente que solicite junto à Instituição uma cópia do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), cujo fornecimento é obrigatório por lei, ainda que o interessado ainda não tenha ingressado no curso, visto que nele constam de forma detalhada todos os dados relativos ao curso, tais como: corpo docente, carga horária, componentes curriculares, critérios para avaliação do aluno, regras para cumprimento do estágio supervisionado, dentre outras informações. Informou que à instituição também poderão ser solicitadas cópia do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que abrange o Projeto Pedagógico da Instituição (PPI), em razão de ser o documento que descreve a missão, os objetivos e as metas da IES e define as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão. Esclareceu que no PDI estão estabelecidos o cronograma de implantação e desenvolvimento

da Instituição e de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas, prevendo a abertura de polos de educação a distância, a organização didático-pedagógica da instituição, a oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, o perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, a organização administrativa e as políticas de gestão, o projeto de acervo acadêmico em meio digital, e a infraestrutura física e instalações acadêmicas. Por fim, destacou que não localizou o Protocolo nº 23546.026058/2022-35, citado na solicitação.

1ª Instância: A Requerente alegou que as informações relativas ao curso de Teatro Licenciatura da Universidade Estácio de Sá (campus Tom Jobim) não estão disponibilizadas conforme a orientação do Órgão e, para comprovar a indisponibilidade, anexa imagem da captura da tela de acesso, reiterando a solicitação inicial. O Órgão indeferiu o recurso alegando que todos os esclarecimentos foram prestados e ratificando as informações iniciais.

2ª Instância: A Requerente reiterou o pedido inicial alegando não conseguir acessar as informações conforme orientação prestada pelo Recorrido. O Recorrido indeferiu o recurso novamente ratificando as manifestações já apresentadas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA DE OBJETO. A Requerente recorreu a CGU destacando que o Ministério da Educação não fornece as informações requeridas e, portanto, reitera a solicitação inicial. A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido, com intuito de verificar a possibilidade de disponibilização das informações solicitadas no pedido inicial. Em resposta, o Órgão recorrido, em 13 de junho de 2022, envia os dados à Requerente e, então, a CGU registra a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista a entrega da informação requerida à Recorrente.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI por considerar que houve falhas no encaminhamento das informações pelo MEC, visto que, da relação encaminhada, não consta o nome de L.M.S. com a referida titulação e regime de contratação, sendo essa a informação exata a que se requer acesso.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, a informação requerida no recurso é inexistente. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que a Requerente recorre à CMRI alegando a incompletude da relação encaminhada pelo Ministério da Educação no âmbito da 3ª Instância. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o MEC para verificar a existência e a possibilidade de fornecimento da informação pleiteada. Em resposta, o Recorrido informou que:

Não foram encontrados, na presente data, registros da Senhora L.M. no banco de dados do Sistema e-MEC. Importante ressaltar que no Sistema e-MEC há um repositório de dados contendo informações dos profissionais, tutor ou docente, mantido no perfil de cada instituição de educação superior (IES), sendo de cunho declaratório, e que serve de base para a vinculação de docentes pelas instituições aos processos regulatórios institucionais ou de cursos de graduação, no momento da instrução processual. Dada a característica desse repositório, não há como se afirmar o período real exato de vínculo entre um docente e uma IES a partir das informações do Sistema e-MEC. Desta forma, cabe às instituições de ensino superior (IES) manter atualizado o cadastro do corpo de docentes.

Assim, da avaliação dos esclarecimentos prestados, identifica-se que os registros requeridos no recurso dirigido a esta Comissão são considerados inexistentes no Órgão, tendo em vista a declaração de que os mesmos não foram

localizados. Cumpre destacar que a declaração de inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de constituir resposta satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, não configurando negativa de acesso. Cabe ressaltar ainda que o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, que trata dos requisitos e admissibilidade de recurso à CMRI, dispõe que:

*Art. 24. **No caso de negativa de acesso à informação**, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, **desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União**, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações*

Da leitura do dispositivo, nota-se que a aceção de recurso pela CMRI está condicionada à negativa de acesso ou ao não fornecimento das razões para a negativa. Além disso, o recurso prévio deve ser desprovido pela CGU. Isto posto, esta Comissão decide pelo não conhecimento do recurso, visto que o Órgão requerido declarou a inexistência da informação requerida, conforme previsto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011; que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6, de 2015; e que não foi identificada a negativa de acesso ou o desproimento de recurso pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que o Órgão requerido declarou a inexistência da informação pleiteada em última instância recursal, conforme previsto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011; que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6, de 2015; e que não foi identificada a negativa de acesso ou o desproimento de recurso pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Educação e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em



27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669700** e o código CRC **B2285E03** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0